



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**ACÓRDÃO Nº156-41**  
**(22.07.2014)**


**AUTOS Nº :** 156-41.2014.6.27.0000  
**ASSUNTO:** REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO –  
CARGO – GOVERNADOR  
**REQUERENTE:** PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO  
**CANDIDATO:** CARLOS POTENGY BARBOSA RIBEIRO– GOVERNADOR Nº  
21  
**RELATOR:** JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR

**EMENTA: ELEITORAL. REGISTRO CANDIDATURA. AUSÊNCIA  
IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.**

1. Consoante a Súmula n.º 20 do TSE a prova de filiação partidária pode se dar por certidão da Justiça Eleitoral comprovando que o pré- candidato é integrante da comissão provisória do partido.
2. Preenchidas as condições constitucionais e legais alusivas à elegibilidade de candidato, bem como ausentes as causas de inelegibilidades, defere-se o pedido de registro de candidatura para participar das Eleições 2014, nos termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.105/2014.
3. Unânime.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, pelo deferimento do pedido de registro da candidatura de **Carlos Potengy Barbosa Ribeiro**, ao cargo de **Governador** sob o nº 21, pelo **Partido Comunista Brasileiro - PCB**, para concorrer às Eleições 2014.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 22 de julho de 2014.

  
**Juiz José Ribamar Mendes Junior**  
**Relator**

Publicado em Sessão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
ESTADO DO TOCANTINS**

**AUTOS Nº :** 156-41.2014.6.27.0000  
**ASSUNTO:** REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – GOVERNADOR  
**REQUERENTE:** PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO  
**CANDIDATO:** CARLOS POTENGY BARBOSA RIBEIRO– GOVERNADOR Nº 21  
**RELATOR:** JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR

**RELATÓRIO.**

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de CARLOS POTENGY BARBOSA RIBEIRO, para concorrer ao cargo de Governador, sob o nº 21, pelo Partido Comunista Brasileiro.

Foi juntada a documentação exigida pela legislação em vigor (art. 27 da Resolução do TSE n.º 23.405/2014).

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (fl. 25).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fl.31).

É o relatório.

**VOTO.**

O presente pedido de registro de candidatura é próprio e tempestivo, devidamente deliberado e escolhido em convenção partidária e encontra-se devidamente subscrito pelo representante do Partido.

Vê-se que o candidato atende as condições constitucionais e legais de elegibilidade, bem como não se enquadra nas causas de inelegibilidades.

Comprova-se que o requerente apresentou toda a documentação pertinente, conforme estabelecido no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.405/14, tendo sido constatada a sua regularidade e adequação à norma legal vigente, bem como o decurso do prazo legal sem qualquer impugnação.

Embora a Secretaria Judiciária tenha informado que o ora candidato não consta da lista de filiados (fl. 27), o mesmo compõe a comissão provisória do partido como 5º membro, conforme certidão dessa Especializada de fls. 06.

A Súmula n.º 20 do TSE assim dispõe: *“A falta do nome do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.”*

A jurisprudência pátria tem assentado que a regular militância, inclusive a ocupação de cargo na agremiação partidária, são elementos contemplados pela Súmula 20 do TSE para demonstrar a filiação partidária.

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO INCLUSÃO DO

INTERESSADO NA LISTA DE FILIADOS ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL - VIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS - SÚMULA TSE N.º 20 - PROVIMENTO.

**A não inclusão do filiado na lista encaminhada à Justiça Eleitoral pode ser suprida por outros meios, sobretudo em se tratando de Presidente de Comissão Provisória Municipal, em aplicação à Súmula n.º 20 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Provimento do recurso.**

(TRE-RN - REL: 15246 RN , Relator: VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Data de Julgamento: 28/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2012). **Grifei.**

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Improcedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferimento do pedido.

As informações constantes no banco de dados da Justiça Eleitoral constituem um meio de prova da filiação e não requisito indispensável para a sua constituição. Consoante a Súmula n.º 20 do TSE, **a prova de oportuna filiação pode ser suprida por outros elementos, o que efetivamente ocorreu no caso em tela, com a juntada da respectiva ficha de filiação partidária, além de certidão desta especializada, consignando a pré-candidata como integrante da comissão provisória da agremiação.**

Provimento negado.

(TRE-RS - RE: 9548 RS , Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Data de Julgamento: 14/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/8/2012). **Grifei.**

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura de **Carlos Potengy Barbosa Ribeiro** ao cargo de **Governador**, sob o n.º 21, pelo **Partido Comunista**, para concorrer às Eleições de 2014.

É como voto.

Palmas, 22 de julho de 2014.

  
**Juiz José Ribamar Mendes Júnior**  
Vice-Corregedor Regional Eleitoral